



Proc.: 02094/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 02094/17– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Conversão em Tomada de Contas Especial em cumprimento ao item I do Acórdão APL-TC 00213/17, referente ao Processo n. 00047/16.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste
INTERESSADO: Daniel Deina - CPF nº 836.510.399-00
Luiz Maria Calente - CPF nº 166.782.222-53
Márcia Pedrozo da Silva - CPF nº 607.952.202-00
J. D. Canaã Construções EIRELE-ME - CNPJ nº 19.535.091/0001-98
João Carlos Fabris Junior - CPF nº 663.613.112-87
Raniery Luiz Fabris - CPF nº 420.097.582-34
Roselaine Regina Egydio Silva - CPF nº 313.003.832-91
Valdeci Ferreira - CPF nº 836.190.549-91
Valdir Silvério - CPF nº 663.459.959-91
Valnir Gonçalves de Azevedo - CPF nº 614.564.892-91
RESPONSÁVEIS: Sem Responsáveis
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
GRUPO: I
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária, 02 de agosto de 2018

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APURAÇÃO DE ATOS PRATICADOS COM GRAVES INFRAÇÕES ÀS NORMAS LEGAIS. IRREGULARIDADE DA TCE. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA. ARTS. 16, II, “B”, 54 E 55, II, LC N.º 154/1996.

1. TCE em que se apura atos praticados com graves infrações às normas legais deve ser julgada irregular (art. 16, II, LC n.º 154/1996).

2. Inclusão de bens de marcas, características e especificações exclusivas em licitação contraria vedações legais e princípio constitucional (arts. 7º, § 5º, e 3º, § 1º, I, L. 8.666/1993, 3º, II, da L. n.º 10.520/2002, e 37, *caput*, da CRFB) e enseja multa (art. 55, II, LC n.º 154/1996).

3. Justificativa insuficiente na utilização de pregão presencial não observa a legislação (art. 3º, I e III, da L. n.º 10.520/2002), contraria a Súmula 6/TCE-RO e também enseja multa (art. 55, II, LC n.º 154/1996).

4. Pagamentos sem a quitação regular contrariam a legislação (arts. 62 e 63, da Lei Federal n.º 4.320/1964) e ensejam débito (art. 54, LC n.º 154/1996).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 213/2017, lavrado no Processo n.º 47/2016, como tudo dos autos consta.

Acórdão APL-TC 00300/18 referente ao processo 02094/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

1 de 21



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar irregular** a tomada de contas especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 213/2017, lavrado no Processo n.º 47/2016, com fundamento no art. 16, III, “b” e “c”, da LC n.º 154/1996¹, pelas seguintes infrações:

a) **inclusão de bens de marcas, características e especificações exclusivas**, infringindo os arts. 7º, § 5º, e 3º, § 1º, I, L. 8.666/1993, art. 3º, II, da L. n.º 10.520/2002, e art. 37, *caput*, da CRFB, de responsabilidade de Raniery Luiz Fabris, João Carlos Fabris Júnior, Valdeci Ferreira, Valdir Silvério e Márcia Pedrozo da Silva respectivamente ex-prefeito do Município de Alvorada do Oeste, ex-secretários de Desenvolvimento Urbano do mesmo município e pregoeiros;

b) **justificativa insuficiente da utilização do pregão presencial**, infringindo o art. 3º, I e II, da L. n.º 10.520/2002, Súmula n.º 06/TCE-RO, e art. 37, *caput*, da CRFB, de responsabilidade de Raniery Luiz Fabris, João Carlos Fabris Júnior, Valdeci Ferreira, Valdir Silvério e Márcia Pedrozo da Silva;

c) **pagamentos sem a quitação regular**, infringindo os arts. 62 e 63, da Lei Federal n.º 4.320/1964, de responsabilidade de Raniery Luiz Fabris, João Carlos Fabris Júnior, Valdeci Ferreira e J. D. Canaã Construções EIRELI-ME;

II – **Imputar débito solidário** nos seguintes valores:

a) no valor de R\$ 177.207,04 (cento e setenta e sete mil, duzentos e sete reais e quatro centavos), o qual é atualizado, monetariamente, desde fevereiro de 2015 (data da emissão da nota fiscal n.º 13) até junho deste ano (2018)², a Raniery Luiz Fabris, João Carlos Fabris Júnior e J. D. Canaã Construções EIRELI-ME, por parte da infringência disposta no item I, “c”, acima³; e

b) no valor de R\$ 22.692,25 (vinte e dois mil, seiscentos e noventa e dois reais e vinte e cinco centavos), o qual é atualizado, monetariamente, desde agosto de 2015 (data da emissão

¹ Art. 16. As contas serão julgadas: [...] III - irregulares, quando comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências: [...] b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou infração à norma legal; ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

²

Mês/ano inicial:	02/2015	Índice inicial:	60,9486480390413
Mês/ano final:	06/2018	Índice final:	73,715901911452
Fator de Correção:	1,2094756		
Valor originário:	104.654,00	Valor atualizado:	126.576,46
Valor corrigido com juros:	177.207,04	Total de Meses:	40

³ VI – seja imputado débito, no valor de R\$ 104.654,00 (cento e quatro mil seiscentos e cinquenta e quatro reais), aos jurisdicionados Raniery Luiz Fabris, João Carlos Fabris Júnior e J. D. Canaã Construções EIRELI-ME, pelos pagamentos irregulares efetuados à citada pessoa jurídica à conta do Contrato n. 100/2014, registrados pelas notas fiscais n. 003, 004, 006, 008, 010, 011, 012 e 013, sem a comprovação cabal de que os serviços correspondentes teriam sido efetivamente prestados;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

da nota fiscal n.º 15) até junho deste ano (2018)⁴, a Raniery Luiz Fabris, Valdeci Ferreira e J. D. Canaã Construções EIRELI-ME, pela outra parte da infringência disposta no item I, “c”, acima⁵;

III – Aplicar multa individual, com as seguintes dosimetrias:

a) a Raniery Luiz Fabris, no valor de R\$ 6.480,00 (seis mil quatrocentos e oitenta reais), correspondente a 6% (seis por cento) de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), nos termos do art. 55, II, da LC n.º 154/1996, pelas infringências dispostas no item I, “a”, “b” e “c”, acima;

b) a João Carlos Fabris Junior, também no valor de R\$ 6.480,00 (seis mil quatrocentos e oitenta reais), correspondente a 6% de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), nos termos do art. 55, II, da LC n.º 154/1996, pelas infringências dispostas no item I, “a”, “b” e “c”, acima;

c) a Valdeci Ferreira, ainda no valor de R\$ 6.480,00 (seis mil quatrocentos e oitenta reais), correspondente a 6% de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), nos termos do art. 55, II, da LC n.º 154/1996, pelas infringências dispostas no item I, “a”, “b” e “c”, acima;

d) a Valdir Silvério, no valor de R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), correspondente a 2% (dois por cento) de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), nos termos do art. 55, II, da LC n.º 154/1996, pelas infringências dispostas no item I, “a” e “b”, acima;

e) a Márcia Pedrozo da Silva, no valor de R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), correspondente a 2% (dois por cento) de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), nos termos do art. 55, II, da LC n.º 154/1996, pelas infringências dispostas no item I, “a” e “b”, acima; e

f) a J. D. Canaã Construções EIRELI-ME, no valor de R\$ 3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais), correspondente a 4% (quatro por cento) de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), nos termos do art. 55, II, da LC n.º 154/1996, pelas infringências dispostas no item I, “a” e “c”, acima;

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta decisão no DOeTCE, para recolhimento aos cofres do Tesouro Municipal dos valores dispostos no II, “a” e “b”, acima, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais/moratórios, assim como para o recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional deste Tribunal de Contas do Estado – FDI-TCE das multas dispostas no item III, “a” a “f”, também acima;

4

Mês/ano inicial:	08/2015	Índice inicial:	63,9368364141998
Mês/ano final:	06/2018	Índice final:	73,715901911452
Fator de Correção:	1,1529488		
Valor originário:	14.688,00	Valor atualizado:	16.934,51
Valor corrigido com juros:	22.692,25	Total de Meses:	34

⁵ VIII – seja imputado débito, na quantia de R\$ 14.688,00 (quatorze mil seiscentos e oitenta e oito reais), aos jurisdicionados Raniery Luiz Fabris, Valdeci Ferreira e J.D. Canaã Construções EIRELI-ME, pelo pagamento irregular efetuado à citada pessoa jurídica à conta da Ata de Registro de Preços n. 007/SEMDUR/2015 (oriunda do Pregão Eletrônico n. 009/2015), registrado pela Nota Fiscal n. 015, sem a comprovação de que os serviços correspondentes foram devidamente prestados;

Acórdão APL-TC 00300/18 referente ao processo 02094/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

3 de 21



Proc.: 02094/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

V – Determinar seja iniciada a cobrança judicial, caso transitado em julgado sem o recolhimento do débitos imputados e multas aplicadas, com fundamento nos arts. 27, II, e 56, da LC n.º 154/1996, c/c art. 36, II, do Regimento Interno deste Tribunal, e art. 3º, III, da LC n.º 194/1997, hipótese em que o processo deve permanecer temporariamente arquivado no Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD – até a satisfação final dos créditos;

VI – Recomendar ao atual Prefeito do Município de Alvorado do Oeste, ou a quem o substitua na forma da lei, que, para a contratação de bens e serviços comuns utilize, preferencialmente, a modalidade pregão na forma eletrônica, com fundamento na Súmula 6/TCE-RO;

VII – Cientificar, por publicação no DOeTCE, os responsáveis arrolados no cabeçalho, com fundamento no art. 22, IV, da LC n.º 154/1996, alterado pela LC n.º 749/2013; e, por ofício, ao Procurador-Geral do Ministério Público do Estado de Rondônia, para que, diante das infrações apuradas, e entendendo necessário, atue, remetendo-se, para esses fins, cópia desta decisão;

VIII – Intimar, também por ofício, o MPC;

IX – Arquivar, depois de cumprida a tramitação regimental;

Ao Departamento do Pleno, para cumprimento.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 02094/17– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Conversão em Tomada de Contas Especial em cumprimento ao item I do Acórdão APL-TC 00213/17, referente ao Processo n. 00047/16.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste
INTERESSADO: Daniel Deina - CPF nº 836.510.399-00
Luiz Maria Calente - CPF nº 166.782.222-53
Márcia Pedrozo da Silva - CPF nº 607.952.202-00
J. D. Canaã Construções EIRELE-ME - CNPJ nº 19.535.091/0001-98
João Carlos Fabris Junior - CPF nº 663.613.112-87
Raniery Luiz Fabris - CPF nº 420.097.582-34
Roselaine Regina Egydio Silva - CPF nº 313.003.832-91
Valdeci Ferreira - CPF nº 836.190.549-91
Valdir Silvério - CPF nº 663.459.959-91
Valnir Gonçalves de Azevedo - CPF nº 614.564.892-91
RESPONSÁVEIS: Sem Responsáveis
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
GRUPO: I
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária, 02 de agosto de 2018

RELATÓRIO

1. Refere-se a tomada de contas especial instaurada por determinação do Acórdão n. ° 213/2017, lavrado no Processo n. ° 47/2016, de minha relatoria, assim ementado:

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PREFEITURA DE ALVORADA DO OESTE. EXECUÇÃO DE REGISTRO DE PREÇO PARA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÁQUINA RETROESCAVADEIRA. INDÍCIOS IRREGULARIDADE NA LICITAÇÃO E NA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

1. Diante das notícias de fraude na realização de licitação e na execução do registro de preços, ocasionando irregular liquidação da despesa, verifica-se hipótese de dano ao erário, razão pela qual deve o feito ser convertido em tomada de contas especial, para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

posterior oitiva dos responsáveis, a teor do que dispõem os art. 44 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 65 do Regimento Interno desta Corte⁶.

2. Instaurada a TCE, determinei, por meio da Decisão n. ° 191/2017, a citação dos responsáveis para que apresentassem suas defesas⁷.
3. Devidamente citados, eles assim o fizeram, conforme IDs 486336, 486340, 509508, 509510, 509512, 509515, 511090, 514248, 514249, 514250 e 517696, deste processo, exceto a responsável Márcia Alves de Oliveira, a qual não o fez.
4. Nessas defesas, defenderam, em resumo, o seguinte: (i) desconhecimento dos fatos; (ii) utilização justificada do pregão presencial; (iii) legitimidade e legalidade do pregão presencial; e (iv) individualização das responsabilidades.
5. Após análise das defesas que foram apresentadas, a Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho, concluiu pela ocorrência de irregularidades e propôs, como encaminhamento, que a TCE seja julgada irregular, nos seguintes termos:

[...] ante a presença de elementos indiciários de dano ao erário evidenciados ao longo da instrução técnica, procedida da análise de defesa apresentada, entende-se que persistem as seguintes responsabilizações:

4.1- Irregularidades tendo como corresponsáveis RANIERY LUIZ FABRIS, CPF N. 420.097.582-34, ex-Prefeito do Município de Alvorada do Oeste, JOÃO CARLOS FABRIS JÚNIOR, CPF n. 663.613.112-87 – ex-Secretário de Desenvolvimento Urbano de Alvorada D'Oeste e irmão do Prefeito de Alvorada D'Oeste e VALDIR SILVÉRIO, CPF n. 663.459.959-91 – Pregoeiro

4.1.1- Infringência aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade ínsitos no art. 37, caput, da Constituição Federal c/c os arts. 3º, §1º, I e 7º, §5º da Lei Federal n. 8.666/1993 c/c o art. 3º, II da Lei Federal n. 10.520/2002, por terem tolerado/inserido características específicas (ano de fabricação, potência e tração) que direcionaram ilegalmente o Pregão Presencial n. 065/2014, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano de Alvorada D'Oeste – SEMDUR, para que este fosse vencido pela empresa J. D. Canaã Construções EIRELI – ME, atendendo os interesses do fornecedor e do próprio Secretário da pasta;

4.1.2 - Infringência aos princípios da eficiência e da publicidade, ínsitos no art. 37, caput, c/c o art. 3º, I e III, da Lei Federal n. 10.520/2002 c/c o art. 15, §7º, II, da Lei Federal n. 8666/1993, uma vez que não há justificativa técnica robusta e razoável para o processamento do Pregão Presencial n. 065/2014

4.2 - Irregularidade tendo como responsável VALDIR SILVÉRIO, CPF n. 663.459.959-91, Pregoeiro:

4.2.1 - Infringência à Súmula n. 6/TCE-RO por processar o Pregão n. 065/2014 por via presencial e não eletrônica, sem robustas justificativas que demonstrassem a vantagem econômica de tal proceder. É de se ressaltar que os elementos probantes são suficientes para atestar que o procedimento licitatório podia ser perfeitamente processado pela via eletrônica, pois no processo administrativo n. 447/2015, que deu seguimento à contratação iniciada no 1230/2014, o procedimento licitatório foi efetuado por Pregão Eletrônico

⁶ ID 449595, do Proc. 47/2016.

⁷ ID 454485.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

4.3 - Irregularidades tendo como corresponsáveis RANIERY LUIZ FABRIS, CPF N. 420.097.582-34, ex-Prefeito do Município de Alvorada do Oeste, JOÃO CARLOS FABRIS JÚNIOR, CPF n. 663.613.112-87 – ex-Secretário de Desenvolvimento Urbano de Alvorada D'Oeste e irmão do Prefeito de Alvorada D'Oeste, DANIEL DEINA, CPF n. 836.510.399-00, representante da J. D. Canaã Construções EIRELI – ME e a pessoa jurídica J. D. CANAÃ CONSTRUÇÕES EIRELI – ME, CNPJ n. 19.535.091.0001/98:

4.3.1 - Infringência aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade ínsitos no art. 37, caput, da Constituição Federal c/c os arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4320/1964, pelos pagamentos, no montante de R\$ 104.654,00 (cento e quatro mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais), efetuados à empresa J. D. Canaã Construções EIRELI – ME, à conta do Contrato n. 100/2014 e das notas fiscais nºs 003, 004, 006, 008, 010, 011, 012 e 013, sem a comprovação cabal de que os serviços correspondentes teriam sido efetivamente prestados

4.4 - Irregularidades tendo como corresponsáveis. RANIERY LUIZ FABRIS, CPF N. 420.097.582-34, ex-Prefeito do Município de Alvorada do Oeste, JOÃO CARLOS FABRIS JÚNIOR, CPF n. 663.613.112-87 – ex-Secretário de Desenvolvimento Urbano de Alvorada D'Oeste e irmão do Prefeito de Alvorada D'Oeste:

4.4.1 - Infringência aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade ínsitos no art. 37, caput, da Constituição Federal c/c os arts. 3º, §1º, I e 7º, §5º da Lei Federal n. 8.666/1993 c/c o art. 3º, II da Lei Federal n. 10.520/2002, por terem tolerado/inserido características específicas (ano de fabricação, potência e tração) que direcionaram ilegalmente o Pregão Presencial n. 009/2015, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano de Alvorada D'Oeste – SEMDUR, para que este fosse vencido pela empresa J. D. Canaã Construções EIRELI – ME, atendendo os interesses do fornecedor e do próprio Secretário da pasta, João Carlos Fabris Júnior, conforme as seguintes evidências

4.4.2 - Infringência ao princípio da eficiência e da publicidade, ínsito no art. 37, caput, c/c o art. 3º, I e III, da Lei Federal n. 10.520/2002 c/c o art. 15, §7º, II, da Lei Federal n. 8666/1993, uma vez que não há justificativa técnica robusta e razoável para o processamento do Pregão Eletrônico n. 009/2015, conforme as seguintes evidências coletadas

4.5 - Irregularidades tendo como corresponsáveis RANIERY LUIZ FABRIS, CPF N. 420.097.582-34, ex-Prefeito do Município de Alvorada do Oeste, VALDECI FERREIRA, CPF n. 836.190.549-91 – Secretário de Desenvolvimento Urbano de Alvorada D'Oeste, DANIEL DEINA, CPF n. 836.510.399-00, representante da J. D. Canaã Construções EIRELI – ME e a pessoa jurídica J. D. CANAÃ CONSTRUÇÕES EIRELI – ME, CNPJ n. 19.535.091.0001/98158:

4.5.1 - Infringência aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade ínsitos no art. 37, caput, da Constituição Federal c/c os arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4320/1964, pelo pagamento, no montante de R\$ 14.688,00 (quatorze mil, seiscentos e oitenta e oito reais), efetuados à empresa J. D. Canaã Construções EIRELI – ME, à conta Ata de Registro de Preços n. 007/SEMDUR/2015 (oriunda do Pregão Eletrônico n. 009/2015) e da Nota Fiscal 015, sem a comprovação de que os serviços correspondentes foram efetivamente prestados.

6. Em seguida, assim como a SGCE havia feito, o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Adilson Moreira de Medeiros, também opinou, por meio do Parecer n. ° 320/2018-GPAMM, que a TCE seja julgada irregular, nestes termos:

[...] o Ministério Público de Contas opina no sentido de que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

I - seja a presente Tomada de Contas Especial, instaurada em cumprimento ao item I do Acórdão APL-TC 00213/17, prolatado no processo eletrônico de n. 00047/16, referente à fiscalização iniciada para apurar indícios de graves irregularidades relacionadas a dois procedimentos de locação de máquina retroescavadeira deflagrados pela Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste (processos administrativos n. 1.230/14 e 0447/15), julgada irregular, nos termos do artigo 16, inciso III, alíneas b e d, da LC n. 154/96, em razão das irregularidades abaixo elencadas, com os respectivos responsáveis:

I.I – referentes ao processo administrativo n. 1230/2014 – Pregão Presencial n. 65/2014 - Contrato n. 100/2014:

I.I.a) Infringência aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade ínsitos no artigo 37, caput, da Constituição Federal c/c os artigos 3º, §1º, I e 7º, §5º da Lei Federal n. 8.666/1993 c/c o artigo 3º, II da Lei Federal n. 10.520/2002, por terem tolerado/inserido características específicas (ano de fabricação, potência e tração) que direcionaram ilegalmente o Pregão Presencial n. 065/2014, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano de Alvorada D'Oeste – SEMDUR, para que este fosse vencido pela empresa J. D. Canaã Construções EIRELI – ME, atendendo os interesses do fornecedor e do próprio Secretário da pasta, João Carlos Fabris Júnior, conforme as seguintes evidências (item 3.1 do presente Relatório Técnico);

I.I.b) Infringência aos princípios da eficiência e da publicidade, ínsitos no art. 37, caput, c/c o art. 3º, I e III, da Lei Federal n. 10.520/2002 c/c o art. 15, §7º, II, da Lei Federal n. 8666/1993, uma vez que não há justificativa técnica robusta e razoável para o processamento do Pregão Presencial n. 065/2014, conforme as seguintes evidências coletadas (item 3.2 do presente Relatório Técnico);

I.I.c) Infringência aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade ínsitos no art. 37, caput, da Constituição Federal c/c os arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4320/1964, pelos pagamentos, no montante de R\$ 104.654,00 (cento e quatro mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais), efetuados à empresa J. D. Canaã Construções EIRELI – ME, à conta do Contrato n. 100/2014 e das notas fiscais n.ºs 003, 004, 006, 008, 010, 011, 012 e 013, sem a comprovação cabal de que os serviços correspondentes teriam sido efetivamente prestados, conforme apontam as seguintes evidências (item 3.5 do presente Relatório);

I.II – referentes ao processo n. 0447/2015 – Pregão Eletrônico n. 009/2015 - Ata de Registro de Preços n. 007/SEMDUR/2015:

I.II.a) Infringência aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade ínsitos no artigo 37, caput, da Constituição Federal c/c os artigos 3º, §1º, I e 7º, §5º da Lei Federal n. 8.666/1993 c/c o artigo 3º, II da Lei Federal n. 10.520/2002, por terem tolerado/inserido características específicas (ano de fabricação, potência e tração) que direcionaram ilegalmente o Pregão Presencial n. 009/2015, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano de Alvorada D'Oeste – SEMDUR, para que este fosse vencido pela empresa J. D. Canaã Construções EIRELI – ME, atendendo os interesses do fornecedor e do próprio Secretário da pasta, João Carlos Fabris Júnior, conforme as seguintes evidências (item 4.1 do presente Relatório);

I.II.b) Infringência ao princípio da eficiência e da publicidade, ínsito no art. 37, caput, c/c o art. 3º, I e III, da Lei Federal n. 10.520/2002 c/c o art. 15, §7º, II, da Lei Federal n. 8666/1993, uma vez que não há justificativa técnica robusta e razoável para o processamento do Pregão Eletrônico n. 009/2015, conforme as seguintes evidências coletadas (item 4.2 do presente Relatório);

I.II.c) Infringência aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade ínsitos no art. 37, caput, da Constituição Federal c/c os arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4320/1964, pelo pagamento, no montante de R\$ 14.688,00 (quatorze mil, seiscentos e oitenta e oito

Acórdão APL-TC 00300/18 referente ao processo 02094/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

reais), efetuados à empresa J. D. Canaã Construções EIRELI – ME, à conta Ata de Registro de Preços n. 007/SEMDUR/2015159 (oriunda do Pregão Eletrônico n. 009/2015) e da Nota Fiscal 015160, sem a comprovação de que os serviços correspondentes foram efetivamente prestados, conforme apontam as seguintes evidências (item 4.5 do presente Relatório);

II – seja aplicada, individualmente, a multa prevista no artigo 55, inciso II, da LC n. 154/96, aos senhores Raniery Luiz Fabris, João Carlos Fabris Júnior e Valdir Silvério, respectivamente, ex-Prefeito do Município de Alvorada do Oeste, ex-Secretário de Desenvolvimento Urbano de Alvorada do Oeste e pregoeiro, pelas irregularidades narradas nos itens I.I.a, I.I.b e I.II.b, em valor acima do mínimo legal para os dois primeiros e para o terceiro no valor mínimo legal, tendo em vista o desvalor de cada conduta individualmente considerada, nos termos postos neste opinativo;

III – seja aplicada, individualmente, a sanção disposta no artigo 55, inciso II, da LC n. 154/96, aos senhores Raniery Luiz Fabris, João Carlos Fabris Júnior e J.D. Canaã Construções EIRELI-ME, respectivamente, ex-Prefeito do Município de Alvorada do Oeste, ex-Secretário de Desenvolvimento Urbano de Alvorada do Oeste e pessoa jurídica de direito privado contratada, pela irregularidade descrita pelo item I.I.c, em valor acima do mínimo legal para todos os envolvidos;

IV – seja aplicada, individualmente, a multa prevista no artigo 55, inciso II, da LC n. 154/96, aos senhores Raniery Luiz Fabris, João Carlos Fabris Júnior e Márcia Pedrozo da Silva, respectivamente, ex-Prefeito do Município de Alvorada do Oeste, ex-Secretário de Desenvolvimento Urbano de Alvorada do Oeste e pregoeira, pela irregularidade narrada nos item I.II.a, em valor acima do mínimo legal para os dois primeiros e para a terceira no valor mínimo legal, tendo em vista o desvalor de cada conduta individualmente considerada, nos termos postos neste opinativo;

V - seja aplicada, individualmente, a sanção disposta no artigo 55, inciso II, da LC n. 154/96, aos senhores Raniery Luiz Fabris, Valdir Silvério e J.D. Canaã Construções EIRELI-ME, respectivamente, ex-Prefeito do Município de Alvorada do Oeste, à época ocupando o posto de Secretário de Desenvolvimento Urbano de Alvorada do Oeste e pessoa jurídica de direito privado contratada, pela irregularidade descrita pelo item I.II.c, em valor acima do mínimo legal para todos os envolvidos;

VI – seja imputado débito, no valor de R\$ 104.654,00 (cento e quatro mil seiscientos e cinquenta e quatro reais), aos jurisdicionados Raniery Luiz Fabris, João Carlos Fabris Júnior e J. D. Canaã Construções EIRELI-ME, pelos pagamentos irregulares efetuados à citada pessoa jurídica à conta do Contrato n. 100/2014, registrados pelas notas fiscais n. 003, 004, 006, 008, 010, 011, 012 e 013, sem a comprovação cabal de que os serviços correspondentes teriam sido efetivamente prestados;

VII – seja aplicada, individualmente, a sanção disposta no artigo 54 da LC n. 154/96, aos senhores Raniery Luiz Fabris, João Carlos Fabris Júnior e J. D. Canaã Construções EIRELI-ME, tendo em vista a imputação de débito indicado no item anterior;

VIII – seja imputado débito, na quantia de R\$ 14.688,00 (quatorze mil seiscientos e oitenta e oito reais), aos jurisdicionados Raniery Luiz Fabris, Valdeci Ferreira e J.D. Canaã Construções EIRELI-ME, pelo pagamento irregular efetuado à citada pessoa jurídica à conta da Ata de Registro de Preços n. 007/SEMDUR/2015 (oriunda do Pregão Eletrônico n. 009/2015), registrado pela Nota Fiscal n. 015, sem a comprovação de que os serviços correspondentes foram devidamente prestados;

IX - seja aplicada, individualmente, a sanção disposta no artigo 54 da LC n. 154/96, aos senhores Raniery Luiz Fabris, Valdeci Ferreira e J.D. Canaã Construções EIRELI-ME, em razão da imputação de débito consignado no item anterior.

Acórdão APL-TC 00300/18 referente ao processo 02094/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

9 de 21



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

7. Resumidamente, é o relatório do necessário.
8. Segue o voto:

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGARA PEREIRA DE MELLO

I. Inclusão de bens de marcas, características e especificações exclusivas:

9. O art, 7º, § 5º, da Lei Federal n.º 8.666/1993, veda a realização de licitação cujo objeto inclua bens de marcas, características e especificações exclusivas, *ipsis verbis*:

[...]

...

§ 5º **É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços** sem similaridade ou **de marcas, características e especificações exclusivas**, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

10. Semelhantemente, o art. 3º, II, de outra lei federal, qual seja, Lei Federal n.º 10.520/2002, também veda essa inclusão, *in verbis*:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

[...]

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição**;

11. Entende-se que objetos que assim o fazem (contrariem o art. 7º, § 5º, da Lei Federal n.º 8.666/1993 e/ou o art. 3º, II, da Lei Federal n.º 10.520/2002), são cláusulas ou condições anticompetitivas e não isonômicas.

12. Essas cláusulas ou condições, por sua vez, são vedadas pelo art. 3º, § 1º, I, ainda da Lei Federal n.º 8.666/1993, senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento)

§ 1º **É vedado aos agentes públicos:**

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou**

Acórdão APL-TC 00300/18 referente ao processo 02094/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

10 de 21



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

13. Quer sejam dos arts. 7º, § 5º, e 3º, § 1º, I, L. 8.666/1993, quer seja do art. 3º, II, da L. n.º 10.520/2002), todas essas vedações concretizam os princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade, positivas no art. 37, *caput*, da Constituição da República. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, d8 1998)

14. Assim, a inclusão de bens de marcas, características e especificações exclusivas, contraria (i) os arts. 7º, § 5º, e 3º, § 1º, I, L. 8.666/1993, (ii) o art. 3º, II, da L. n.º 10.520/2002, e (iii) o art. 37, *caput*, da CRFB.

15. Em outras palavras, essa inclusão contraria vedações legais (arts. 7º, § 5º, e 3º, § 1º, I, L. 8.666/1993, e art. 3º, II, L. n.º 10.520/2002) e princípios constitucionais (art. 37, *caput*, CRFB).

16. Pois bem.

17. *In casu*, como relatei, reitero, na TCE ora em julgamento foi apurada a inclusão de bens de marcas, características e especificações exclusivas, contrariando, assim, vedações legais e princípios constitucionais⁸.

18. Neste sentido, foi o parecer emitido pelo MPC, o qual adoto pelos seus próprios fundamentos (fundamentação *aliunde* ou *per relationem*):

Dessa feita, **resta claro que os requisitos pertinentes à retroescavadeira objeto das contratações, quais sejam, ano/modelo mínimo 2008 e potência mínima de 80HP, não encontram nas justificativas dadas pela Administração Pública qualquer embasamento técnico ou fático que justifique as referidas especificações.**

Tal constatação, por si só, fere a competitividade dos certames, nos termos consignados pelos artigos 3º, §1º, inciso I, e 7º, §5º, ambos da Lei n. 8.666/93, tendo em vista que outros fornecedores poderiam oferecer o serviço demandado por meio de retroescavadeiras diversas, a preços mais acessíveis, não existindo qualquer pertinência que justifique a diferenciação feita pelo Termo de Referência em pauta.

Sobre o tema, corroborando o que até aqui se expôs, é ilustrativo o precedente abaixo colacionado:

A Administração deve fundamentar tecnicamente quaisquer exigências de especificações ou condições com potencial de restringir o universo de competidores, assim como evitar o detalhamento excessivo do objeto, de modo a não direcionar a

⁸ 4.1.1- Infringência aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade ínsitos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal c/c os arts. 3º, §1º, I e 7º, §5º da Lei Federal n. 8.666/1993 c/c o art. 3º, II da Lei Federal n. 10.520/2002, por terem tolerado/inserido características específicas (ano de fabricação, potência e tração) que direcionaram ilegalmente o Pregão Presencial n. 065/2014, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano de Alvorada D'Oeste – SEMDUR, para que este fosse vencido pela empresa J. D. Canaã Construções EIRELI – ME, atendendo os interesses do fornecedor e do próprio Secretário da pasta;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

licitação. (TCU, Acórdão n. 2407/2006-Plenário, Proc. 014.946/2005-1, rel. Min. Benjamin Zymler, 06.12.2006)

19. Portanto, voto pela ilegalidade e contrariedade à Constituição da República do pregão presencial objeto desta TCE, com fundamento nos arts. 7º, § 5º, e 3º, § 1º, I, L. 8.666/1993, art. 3º, II, da L. n.º 10.520/2002, e art. 37, *caput*, da CRFB, por inclusão de bens de marcas, características e especificações exclusiva.

II. Justificativa insuficiente do pregão presencial:

20. O art. 3º, I e III, da Lei Federal n.º 10.520/2002 rege que o pregão deve ser devidamente justificado, *ipsis verbis*:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - **a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;**

[...]

III - **dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados;**

21. Sumulando a jurisprudência deste Tribunal de Contas sobre o assunto (justificativa do pregão), o enunciado da Súmula n.º 6, deste Tribunal, enuncia (i) preferência pelo pregão eletrônico e (ii) que, se assim não o for (eletrônico), essa justificativa (art. 3º, I e III, L. 10.520/2002) deve ser robusta.

22. Enuncia, ainda, (iii) que, nessa robustez, deve ser demonstrada que a utilização de modalidade e forma diversas do pregarão eletrônico, como, por exemplo, o presencial (hipótese objeto desta TCE), ensejará resultado economicamente mais vantajoso que se o fosse pelo eletrônico, *verbis*:

Para a contratação de bens e serviços comuns deve ser utilizada, preferencialmente, a modalidade pregão na forma eletrônica. **A utilização de modalidade e forma diversas, por se tratar de via excepcional, deve ser precedida de robusta justificativa que demonstre que ensejará resultado economicamente mais vantajoso que a modalidade pregão na forma eletrônica.**

23. Essa Súmula, por sua vez, concretiza outro princípio constitucional, qual seja, o princípio da eficiência, também positivado no art. 37, *caput*, da Constituição da República, já transcrito anteriormente.

24. Assim, a utilização de pregão presencial, sem justificativa robusta, que demonstre que essa modalidade ensejará resultado economicamente mais vantajoso que se fosse utilizado o eletrônico, contraria (i) o art. 3º, I e III, da L. n.º 10.520/2002, (ii) a Súmula n.º 6/TCE-RO, e (iii) art. 37, *caput*, da CRFB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

25. Em outras palavras, essa utilização injustificada ou insuficientemente justificada contraria a legislação (art. 3º, I e III, L. 12.520/2002), jurisprudência (Súmula n.º 6/TCE-RO) e princípio constitucional (art. 37, *caput*, CRFB).

26. Pois bem.

27. *In casu*, como relatei, reitero, a autoridade competente, embora tenha “justificado” a utilização do pregão presencial, assim o fez insuficientemente, contrariando, assim, a legislação, jurisprudência e princípio constitucional⁹.

28. Neste sentido, foi a análise relatada pela SGCE:

[...] a alegação de complexidade da licitação (sem indicar a complexidade), peculiaridades e elevado custo do objeto (sem revelar quais), relevância da contratação, e exigências de segurança da informação, não constituem justificativas satisfatórias para utilização de pregão na forma presencial.

29. No mesmo sentido, foi o parecer emitido pelo MPC, o qual adoto pelos seus próprios fundamentos (fundamentação *aliunde* ou *per relationem*):

Na linha das conclusões do corpo instrutivo, apresentadas no relatório de análise de defesa, cumpre reassentar que **malgrado a Lei n. 10.520/02 permita aos administradores a escolha da modalidade licitatória, nas formas pregão eletrônico ou presencial, esse Tribunal de Contas, com espeque na melhor doutrina e jurisprudência sobre o tema, entende que as vantagens ínsitas à modalidade eletrônica, no que toca à competitividade, restringem a discricionariedade do gestor na referida escolha, devendo este, caso opte pela forma presencial, demonstrar que tal adoção resultará em resultado economicamente mais vantajoso, consoante bem delineado pela Súmula n. 6/TCE-RO.**

Nesse sentido, são ilustrativos os excertos de julgados abaixo colacionados, demonstrando a adoção do entendimento supracitado por essa Corte de Contas, in verbis:

“(...) ainda que a questão não tenha sido objeto de análise pelo Corpo Técnico, observa-se que na ocasião da contratação, o Município de São Francisco de Guaporé utilizou-se de pregão na forma presencial (n. 043/2014/SEMUSA) quando já vigorava a jurisprudência desta Corte que determina a preferência da via eletrônica em situações deste tipo. Assim, embora não seja o objeto do processo, indispensável que se determine aos Municípios de São Francisco do Guaporé, Novo Horizonte do Oeste e Costa Marques que utilizem preferencialmente o pregão eletrônico, consoante o preconizado pela Súmula n. 6 (...).” (PROCESSO N. 02194/14-TCE-RO).

“(...) Considerando o teor da Súmula nº 6/TCE-RO2, que orienta a utilização preferencial do Pregão Eletrônico, por proporcionar, na maioria dos casos, economicidade e vantagem à Administração Pública, não estando limitado a valores (...).” (PROCESSO N. 00474/15-TCE-RO).

“(...) destaque-se que este Tribunal tem se posicionado em sentido contrário à realização de pregão, na forma presencial, quando não demonstrada de forma clara e com robustez que sua aquisição é a mais vantajosa e supera em economicidade a modalidade pregão, na forma eletrônica, como assentado na

⁹ 4.1.2 - Infringência aos princípios da eficiência e da publicidade, ínsitos no art. 37, *caput*, c/c o art. 3º, I e III, da Lei Federal n. 10.520/2002 c/c o art. 15, §7º, II, da Lei Federal n. 8666/1993, uma vez que não há justificativa técnica robusta e razoável para o processamento do Pregão Presencial n. 065/2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Súmula nº 06/2014- TCERO, de 14.05.2014 (...).” (PROCESSO N. 03148/11-TCE-RO)..

Dessa feita, resta inequívoco que a adoção de pregão presencial pela Administração Pública deve ser precedida de robusta motivação no sentido de demonstrar, no caso concreto, as efetivas vantagens de sua escolha no que tange, sobretudo, à economicidade da contratação a ser realizada, restando inservível ao gestor a afirmativa genérica de que tal escolha decorre de faculdade legal inerente à sua discricionariedade.

Tal constatação afasta, per si, toda a justificativa trazida à baila pelos defendentes no sentido de que a opção por uma espécie ou outra de certame licitatório pertenceria ao âmbito discricionário da autoridade administrativa, compondo, assim, uma suposta prerrogativa do Poder Público que, assumindo cariz inegavelmente orwelliano, dispensaria maiores (quicá quaisquer) fundamentações para realizar suas escolhas.

Também não há nos autos qualquer elemento que fundamente a cantilena, cada vez mais usual por parte dos gestores, de que a adoção do pregão presencial se deu com o fito de promover o desenvolvimento econômico regional.

30. Portanto, voto pela ilegalidade e contrariedade à Constituição da República do pregão presencial objeto desta TCE, também com fundamento no art. 3º, I e II, da Lei Federal n.º 10.520/2002, Súmula n.º 06/TCE-RO, e art. 37, *caput*, da CRFB, por justificativa insuficiente da utilização do pregão presencial.

III. Pagamentos sem a quitação irregular:

31. Pelo art. 62, da Lei Federal n.º 4.320/1964, o pagamento da despesa depende da sua regular liquidação, *ipsis verbis*:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

32. Por sua vez, o art. 63, ainda da Lei n.º 4.320/1964, conceituando liquidação regular, define a sua finalidade e também a sua base, *in verbis*:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar; (Vide Medida Provisória nº 581, de 2012)

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Acórdão APL-TC 00300/18 referente ao processo 02094/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

14 de 21



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

33. Assim, o pagamento da despesa (art. 62, L. 4.320/1964), deve ser baseado em títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito (art. 63, *caput*, L. 4.320/1964), identificando os seus *an debeatur* e *quantum debeatur* (art. 63, §§ 1º e 2º, L. 4.320/1964).

34. Se assim não o for (devidamente baseado e identificado), não deverá ser pago, sob pena de ilegalidade.

35. Pois bem.

36. *In casu*, como relatei, reitero, pagamentos foram efetuados sem a regular quitação¹⁰.

37. Neste sentido, foi o parecer emitido pelo MPC, o qual adoto pelos seus próprios fundamentos (fundamentação *aliunde* ou *per relationem*):

[...] este Ministério Público de Contas entende que a irregularidade permanece em relação aos jurisdicionados Raniery Luiz Fabris e João Carlos Fabris, tendo em vista que **não foram diligentes nos pagamentos efetuados à pessoa jurídica J.D. Canaã Construções EIRELI-ME, no que tange ao Contrato n. 100/2014, ante a ausência de comprovação dos serviços correspondentes.**

Tal situação foi verificada a partir de falhas na fiscalização da execução do contrato que foram elencadas, a partir do relatório instrutivo inicial, pela capitulação em epígrafe, e que não foram afastadas pelas genéricas alegações feitas pelos jurisdicionados em questão, mormente em face das constatações acerca da adulteração do horímetro da retroscavadeira utilizada no serviço, levantadas pela investigação Polícia Civil e reproduzidas pelo corpo instrutivo.

Sendo assim, as condutas descritas desaguam em grave infração ao ordenamento jurídico na medida em que representam, a um só tempo, infringências aos princípios reitores da Administração Pública e aos artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, além de ensejarem, nos termos narrados pelo corpo instrutivo, inequívoco prejuízo à fazenda pública municipal, por parte dos indigitados jurisdicionados.

38. Portanto, voto pela ilegalidade do pregão presencial objeto desta TCE, ainda com fundamento nos arts. 62 e 63, da Lei Federal n.º 4.320/1964, por pagamentos sem a regular quitação.

IV. Sanções:

a) Multa:

a1) Infrações: inclusão de bens de marcas, características e especificações exclusivas e justificativa insuficiente da utilização do pregão presencial

¹⁰ 4.3.1 – Infringência aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade ínsitos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal c/c os arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4320/1964, pelos pagamentos, no montante de R\$ 104.654,00 (cento e quatro mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais), efetuados à empresa J. D. Canaã Construções EIRELI – ME, à conta do Contrato n. 100/2014 e das notas fiscais n.ºs 003, 004, 006, 008, 010, 011, 012 e 013, sem a comprovação cabal de que os serviços correspondentes teriam sido efetivamente prestados

Acórdão APL-TC 00300/18 referente ao processo 02094/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

39. Pelas infrações de (i) inclusão de bens de marcas, características e especificações exclusivas e (ii) justificativa insuficiente da utilização do pregão presencial, entendo que os responsáveis são Raniery Luiz Fabris, João Carlos Fabris Júnior, Valdeci Ferreira, Valdir Silvério e Márcia Pedrozo da Silva respectivamente ex-prefeito do Município de Alvorada do Oeste, ex-secretários de Desenvolvimento Urbano do mesmo município e pregoeiros.

40. Para essas infrações deve ser aplicada a multa do art. 55, II, da LC n. ° 154/1996, o qual comina o seguinte:

Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

[...]

II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

41. Neste sentido, foi o parecer emitido pelo MPC:

[...]

II – seja aplicada, individualmente, a multa prevista no artigo 55, inciso II, da LC n. 154/96, aos senhores Raniery Luiz Fabris, João Carlos Fabris Júnior e Valdir Silvério, respectivamente, ex-Prefeito do Município de Alvorada do Oeste, ex-Secretário de Desenvolvimento Urbano de Alvorada do Oeste e pregoeiro, pelas irregularidades narradas nos itens I.I.a¹¹, I.I.b¹² e I.II.b¹³, em valor acima do mínimo legal para os dois primeiros e para o terceiro no valor mínimo legal, tendo em vista o desvalor de cada conduta individualmente considerada, nos termos postos neste opinativo;

[...]

...

IV – seja aplicada, individualmente, a multa prevista no artigo 55, inciso II, da LC n. 154/96, aos senhores Raniery Luiz Fabris, João Carlos Fabris Júnior e Márcia Pedrozo da Silva, respectivamente, ex-Prefeito do Município de Alvorada do Oeste, ex-Secretário de Desenvolvimento Urbano de Alvorada do Oeste e pregoeira, pela irregularidade narrada nos item I.II.a¹⁴, em valor acima do mínimo legal para os dois

¹¹ I.I.a) Infringência aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade ínsitos no artigo 37, caput, da Constituição Federal c/c os artigos 3º, §1º, I e 7º, §5º da Lei Federal n. 8.666/1993 c/c o artigo 3º, II da Lei Federal n. 10.520/2002, por terem tolerado/inserido características específicas (ano de fabricação, potência e tração) que direcionaram ilegalmente o Pregão Presencial n. 065/2014, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano de Alvorada D'Oeste – SEMDUR, para que este fosse vencido pela empresa J. D. Canaã Construções EIRELI – ME, atendendo os interesses do fornecedor e do próprio Secretário da pasta, João Carlos Fabris Júnior, conforme as seguintes evidências (item 3.1 do presente Relatório Técnico);

¹² I.I.b) Infringência aos princípios da eficiência e da publicidade, ínsitos no art. 37, caput, c/c o art. 3º, I e III, da Lei Federal n. 10.520/2002 c/c o art. 15, §7º, II, da Lei Federal n. 8666/1993, uma vez que não há justificativa técnica robusta e razoável para o processamento do Pregão Presencial n. 065/2014, conforme as seguintes evidências coletadas (item 3.2 do presente Relatório Técnico);

¹³ I.II.b) Infringência ao princípio da eficiência e da publicidade, ínsito no art. 37, caput, c/c o art. 3º, I e III, da Lei Federal n. 10.520/2002 c/c o art. 15, §7º, II, da Lei Federal n. 8666/1993, uma vez que não há justificativa técnica robusta e razoável para o processamento do Pregão Eletrônico n. 009/2015, conforme as seguintes evidências coletadas (item 4.2 do presente Relatório);

¹⁴ I.II.a) Infringência aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade ínsitos no artigo 37, caput, da Constituição Federal c/c os artigos 3º, §1º, I e 7º, §5º da Lei Federal n. 8.666/1993 c/c o artigo 3º, II da Lei Federal n. 10.520/2002, por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

primeiros e para a terceira no valor mínimo legal, tendo em vista o desvalor de cada conduta individualmente considerada, nos termos postos neste opinativo;

V - seja aplicada, individualmente, a sanção disposta no artigo 55, inciso II, da LC n. 154/96, aos senhores Raniery Luiz Fabris, Valdir Silvério [sic] e J.D. Canaã Construções EIRELI-ME, respectivamente, ex-Prefeito do Município de Alvorada do Oeste, à época ocupando o posto de Secretário de Desenvolvimento Urbano de Alvorada do Oeste e pessoa jurídica de direito privado contratada, pela irregularidade descrita pelo item I.II.c, em valor acima do mínimo legal para todos os envolvidos;

42. Portanto, voto pela aplicação de multa a Raniery Luiz Fabris, João Carlos Fabris Júnior, Valdeci Ferreira, Valdir Silvério e Márcia Pedrozo da Silva, nos termos do parecer ministerial.

a2) Infração: pagamentos sem a quitação regular

43. Pela infração de pagamentos sem a quitação regular, entendo que os responsáveis são Raniery Luiz Fabris, João Carlos Fabris Júnior, Valdeci Ferreira e J. D. Canaã Construções EIRELI-ME (contratada).

44. E, assim como as infrações anteriores, para essa infração também deve ser aplicada a multa do art. 55, II, da LC n. ° 154/1996¹⁵.

45. Neste sentido, foi o parecer emitido pela MPC:

[...]

III – seja aplicada, individualmente, a sanção disposta no artigo 55, inciso II, da LC n. 154/96, aos senhores Raniery Luiz Fabris, João Carlos Fabris Júnior e J.D. Canaã Construções EIRELI-ME, respectivamente, ex-Prefeito do Município de Alvorada do Oeste, ex-Secretário de Desenvolvimento Urbano de Alvorada do Oeste e pessoa jurídica de direito privado contratada, pela irregularidade descrita pelo item I.I.c¹⁶, em valor acima do mínimo legal para todos os envolvidos;

[...]

V - seja aplicada, individualmente, a sanção disposta no artigo 55, inciso II, da LC n. 154/96, aos senhores Raniery Luiz Fabris, Valdir Silvério [sic] e J.D. Canaã Construções EIRELI-ME, respectivamente, ex-Prefeito do Município de Alvorada do Oeste, à época ocupando o posto de Secretário de Desenvolvimento Urbano de

terem tolerado/inserido características específicas (ano de fabricação, potência e tração) que direcionaram ilegalmente o Pregão Presencial n. 009/2015, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano de Alvorada D'Oeste – SEMDUR, para que este fosse vencido pela empresa J. D. Canaã Construções EIRELI – ME, atendendo os interesses do fornecedor e do próprio Secretário da pasta, João Carlos Fabris Júnior, conforme as seguintes evidências (item 4.1 do presente Relatório);

¹⁵ Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

¹⁶ I.I.c) Infringência aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade ínsitos no art. 37, caput, da Constituição Federal c/c os arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4320/1964, pelos pagamentos, no montante de R\$ 104.654,00 (cento e quatro mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais), efetuados à empresa J. D. Canaã Construções EIRELI – ME, à conta do Contrato n. 100/2014 e das notas fiscais n.ºs 003, 004, 006, 008, 010, 011, 012 e 013, sem a comprovação cabal de que os serviços correspondentes teriam sido efetivamente prestados, conforme apontam as seguintes evidências (item 3.5 do presente Relatório);

Acórdão APL-TC 00300/18 referente ao processo 02094/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

17 de 21



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Alvorada do Oeste e pessoa jurídica de direito privado contratada, pela irregularidade descrita pelo item I.II.c¹⁷, em valor acima do mínimo legal para todos os envolvidos;

46. Portanto, voto pela aplicação da multa a Raniery Luiz Fabris, João Carlos Fabris Júnior, Valdeci Ferreira e J. D. Canaã Construções EIRELI-ME, nos termos do parecer ministerial.

b) Débito:

47. Além disso, por essa última infração, qual seja, pagamentos sem a quitação regular, que causaram débito, pode/deve ser aplicada outra multa, dessa vez a do art. 54, da LC n.º 154/1996, o qual comina o seguinte:

Art. 54. Quando o responsável for julgado em débito, poderá ainda o Tribunal aplicar-lhe multa de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano causado ao Erário.

48. Neste sentido, foi o parecer emitido pelo MPC:

[...]

...

VI – seja imputado débito, no valor de R\$ 104.654,00 (cento e quatro mil seiscentos e cinquenta e quatro reais), aos jurisdicionados Raniery Luiz Fabris, João Carlos Fabris Júnior e J. D. Canaã Construções EIRELI-ME, pelos pagamentos irregulares efetuados à citada pessoa jurídica à conta do Contrato n. 100/2014, registrados pelas notas fiscais n. 003, 004, 006, 008, 010, 011, 012 e 013, sem a comprovação cabal de que os serviços correspondentes teriam sido efetivamente prestados;

VII – seja aplicada, individualmente, a sanção disposta no artigo 54 da LC n. 154/96, aos senhores Raniery Luiz Fabris, João Carlos Fabris Júnior e J. D. Canaã Construções EIRELI-ME, tendo em vista a imputação de débito indicado no item anterior;

VIII – seja imputado débito, na quantia de R\$ 14.688,00 (quatorze mil seiscentos e oitenta e oito reais), aos jurisdicionados Raniery Luiz Fabris, Valdeci Ferreira e J.D. Canaã Construções EIRELI-ME, pelo pagamento irregular efetuado à citada pessoa jurídica à conta da Ata de Registro de Preços n. 007/SEMDUR/2015 (oriunda do Pregão Eletrônico n. 009/2015), registrado pela Nota Fiscal n. 015, sem a comprovação de que os serviços correspondentes foram devidamente prestados;

IX - seja aplicada, individualmente, a sanção disposta no artigo 54 da LC n. 154/96, aos senhores Raniery Luiz Fabris, Valdeci Ferreira e J.D. Canaã Construções EIRELI-ME, em razão da imputação de débito consignado no item anterior.

49. Portanto, voto pela também aplicação da multa do art. 54, da LC n.º 154/1996, a Raniery Luiz Fabris, João Carlos Fabris Júnior, Valdeci Ferreira e J. D. Canaã Construções EIRELI-ME, nos termos do parecer ministerial.

¹⁷ I.II.c) Infringência aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade ínsitos no art. 37, caput, da Constituição Federal c/c os arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4320/1964, pelo pagamento, no montante de R\$ 14.688,00 (quatorze mil, seiscentos e oitenta e oito reais), efetuados à empresa J. D. Canaã Construções EIRELI – ME, à conta Ata de Registro de Preços n. 007/SEMDUR/2015159 (oriunda do Pregão Eletrônico n. 009/2015) e da Nota Fiscal 015160, sem a comprovação de que os serviços correspondentes foram efetivamente prestados, conforme apontam as seguintes evidências (item 4.5 do presente Relatório); I



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

50. Por todo o exposto, e por tudo o mais que consta deste processo, submeto, à deliberação do Plenário deste Tribunal de Contas, a seguinte proposta de decisão:

I – **Julgar irregular** a tomada de contas especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 213/2017, lavrado no Processo n.º 47/2016, com fundamento no art. 16, III, “b” e “c”, da LC n.º 154/1996¹⁸, pelas seguintes infrações:

a) **inclusão de bens de marcas, características e especificações exclusivas**, infringindo os arts. 7º, § 5º, e 3º, § 1º, I, L. 8.666/1993, art. 3º, II, da L. n.º 10.520/2002, e art. 37, *caput*, da CRFB, de responsabilidade de Raniery Luiz Fabris, João Carlos Fabris Júnior, Valdeci Ferreira, Valdir Silvério e Márcia Pedrozo da Silva respectivamente ex-prefeito do Município de Alvorada do Oeste, ex-secretários de Desenvolvimento Urbano do mesmo município e pregoeiros;

b) **justificativa insuficiente da utilização do pregão presencial**, infringindo o art. 3º, I e II, da L. n.º 10.520/2002, Súmula n.º 06/TCE-RO, e art. 37, *caput*, da CRFB, de responsabilidade de Raniery Luiz Fabris, João Carlos Fabris Júnior, Valdeci Ferreira, Valdir Silvério e Márcia Pedrozo da Silva;

c) **pagamentos sem a quitação regular**, infringindo os arts. 62 e 63, da Lei Federal n.º 4.320/1964, de responsabilidade de Raniery Luiz Fabris, João Carlos Fabris Júnior, Valdeci Ferreira e J. D. Canaã Construções EIRELI-ME;

II – **Imputar débito solidário** nos seguintes valores:

a) no valor de R\$ 177.207,04 (cento e setenta e sete mil, duzentos e sete reais e quatro centavos), o qual é atualizado, monetariamente, desde fevereiro de 2015 (data da emissão da nota fiscal n.º 13) até junho deste ano (2018)¹⁹, a Raniery Luiz Fabris, João Carlos Fabris Júnior e J. D. Canaã Construções EIRELI-ME, por parte da infringência disposta no item I, “c”, acima²⁰; e

b) no valor de R\$ 22.692,25 (vinte e dois mil, seiscentos e noventa e dois reais e vinte e cinco centavos), o qual é atualizado, monetariamente, desde agosto de 2015 (data da emissão

¹⁸ Art. 16. As contas serão julgadas: [...] III - irregulares, quando comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências: [...] b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou infração à norma legal; ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

¹⁹

Mês/ano inicial:	02/2015	Índice inicial:	60,9486480390413
Mês/ano final:	06/2018	Índice final:	73,715901911452
Fator de Correção:	1,2094756		
Valor originário:	104.654,00	Valor atualizado:	126.576,46
Valor corrigido com juros:	177.207,04	Total de Meses:	40

²⁰ VI – seja imputado débito, no valor de R\$ 104.654,00 (cento e quatro mil seiscentos e cinquenta e quatro reais), aos jurisdicionados Raniery Luiz Fabris, João Carlos Fabris Júnior e J. D. Canaã Construções EIRELI-ME, pelos pagamentos irregulares efetuados à citada pessoa jurídica à conta do Contrato n. 100/2014, registrados pelas notas fiscais n. 003, 004, 006, 008, 010, 011, 012 e 013, sem a comprovação cabal de que os serviços correspondentes teriam sido efetivamente prestados;

Acórdão APL-TC 00300/18 referente ao processo 02094/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

19 de 21



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

da nota fiscal n.º 15) até junho deste ano (2018)²¹, a Raniery Luiz Fabris, Valdeci Ferreira e J. D. Canaã Construções EIRELI-ME, pela outra parte da infringência disposta no item I, “c”, acima²²;

III – Aplicar multa individual, com as seguintes dosimetrias:

a) a Raniery Luiz Fabris, no valor de R\$ 6.480,00 (seis mil quatrocentos e oitenta reais), correspondente a 6% (seis por cento) de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), nos termos do art. 55, II, da LC n.º 154/1996, pelas infringências dispostas no item I, “a”, “b” e “c”, acima;

b) a João Carlos Fabris Junior, também no valor de R\$ 6.480,00 (seis mil quatrocentos e oitenta reais), correspondente a 6% de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), nos termos do art. 55, II, da LC n.º 154/1996, pelas infringências dispostas no item I, “a”, “b” e “c”, acima;

c) a Valdeci Ferreira, ainda no valor de R\$ 6.480,00 (seis mil quatrocentos e oitenta reais), correspondente a 6% de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), nos termos do art. 55, II, da LC n.º 154/1996, pelas infringências dispostas no item I, “a”, “b” e “c”, acima;

d) a Valdir Silvério, no valor de R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), correspondente a 2% (dois por cento) de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), nos termos do art. 55, II, da LC n.º 154/1996, pelas infringências dispostas no item I, “a” e “b”, acima;

e) a Márcia Pedrozo da Silva, no valor de R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), correspondente a 2% (dois por cento) de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), nos termos do art. 55, II, da LC n.º 154/1996, pelas infringências dispostas no item I, “a” e “b”, acima; e

f) a J. D. Canaã Construções EIRELI-ME, no valor de R\$ 3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais), correspondente a 4% (quatro por cento) de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), nos termos do art. 55, II, da LC n.º 154/1996, pelas infringências dispostas no item I, “a” e “c”, acima;

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta decisão no DOeTCE, para recolhimento aos cofres do Tesouro Municipal dos valores dispostos no II, “a” e “b”, acima, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais/moratórios, assim como para o recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional deste Tribunal de Contas do Estado – FDI-TCE das multas dispostas no item III, “a” a “f”, também acima;

21

Mês/ano inicial:	08/2015	Índice inicial:	63,9368364141998
Mês/ano final:	06/2018	Índice final:	73,715901911452
Fator de Correção:	1,1529488		
Valor originário:	14.688,00	Valor atualizado:	16.934,51
Valor corrigido com juros:	22.692,25	Total de Meses:	34

²² VIII – seja imputado débito, na quantia de R\$ 14.688,00 (quatorze mil seiscentos e oitenta e oito reais), aos jurisdicionados Raniery Luiz Fabris, Valdeci Ferreira e J.D. Canaã Construções EIRELI-ME, pelo pagamento irregular efetuado à citada pessoa jurídica à conta da Ata de Registro de Preços n. 007/SEMDUR/2015 (oriunda do Pregão Eletrônico n. 009/2015), registrado pela Nota Fiscal n. 015, sem a comprovação de que os serviços correspondentes foram devidamente prestados;

Acórdão APL-TC 00300/18 referente ao processo 02094/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

20 de 21



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

V – Determinar seja iniciada a cobrança judicial, caso transitado em julgado sem o recolhimento do débitos imputados e multas aplicadas, com fundamento nos arts. 27, II, e 56, da LC n.º 154/1996, c/c art. 36, II, do Regimento Interno deste Tribunal, e art. 3º, III, da LC n.º 194/1997, hipótese em que o processo deve permanecer temporariamente arquivado no Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD – até a satisfação final dos créditos;

VI – Recomendar ao atual Prefeito do Município de Alvorado do Oeste, ou a quem o substitua na forma da lei, que, para a contratação de bens e serviços comuns utilize, preferencialmente, a modalidade pregão na forma eletrônica, com fundamento na Súmula 6/TCE-RO;

VII – Cientificar, por publicação no DOeTCE, os responsáveis arrolados no cabeçalho, com fundamento no art. 22, IV, da LC n.º 154/1996, alterado pela LC n.º 749/2013; e, por ofício, ao Procurador-Geral do Ministério Público do Estado de Rondônia, para que, diante das infrações apuradas, e entendendo necessário, atue, remetendo-se, para esses fins, cópia desta decisão;

VIII – Intimar, também por ofício, o MPC;

IX – Arquivar, depois de cumprida a tramitação regimental;

Ao Departamento do Pleno, para cumprimento.

Em 2 de Agosto de 2018



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
RELATOR